



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Cerâmica Itulutaba Ltda

Processo: 445365/16 Auto de Infração: 45728/2012



I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 45728/2012 no dia 17/10/2012, vez que, foi constatado através de relatório de medição de ruídos protocolado dia 05/09/2010, sob nº R10075612010, que os pontos de amostragens noturnos (7 e 11) e diurnos (6,8,9 e 10) estão fora do padrão estabelecido pela Lei Estadual 10.100/1990. Nesse sentido resta configurado a infração, haja vista o dano e o prejuízo a saúde e bem-estar da população.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM-TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa (fl.42) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 85/2016 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP (fl. 44) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, em 01/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que arquivado ou anulado o Auto de Infração, com o fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade, mormente a multa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância

Jvm



administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

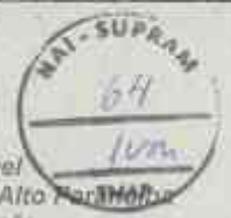
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que “as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -

Jum



CERH, serão punidas nos termos desta Lei”, sendo que, “a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento” – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

O Autuado requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que as irregularidades apontadas no Auto de Infração prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 116, é considerada infração de natureza GRAVÍSSIMA. Diz a alínea “c” do inciso I do art. 68: “menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”

Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer no recurso.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2012, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e adequar o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2012.

Jun



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2010 para o valor de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento desta Egrêgia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 15 de fevereiro de 2017.

Ivan Ferreira Silva
IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7

Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/TMAP - MASP 1.393.499-7